Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1125/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7502/2015
PROTOCOLO	:	1590030
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 3/2015
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADOS	:	COMERCIAL T & C LTDA; SÉRGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME; ROSMARI ORSATTO-ME; COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA ME; GMA SUPERMERCADOS LTDA
VALOR LICITADO	:	R$ 330.515,68
RELATORA	:	CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – MULTA.

I - É regular o procedimento licitatório no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e não haja vício na documentação enviada ao tribunal.

II - A remessa intempestiva de documentos e dados, de envio obrigatório ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito; aplicando-se, contudo, multa, ao referido gestor, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal, fixando o prazo regimental para recolhimento da multa, ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e sua comprovação, sob pena de execução.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de Pregão Presencial 003/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bonito - MS,** que tem por objetivo aquisição de gêneros alimentícios pra atender os centros de educação infantil do município de Bonito/MS.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), ressalvada a intempestividade no envio dos documentos.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade com ressalva do processo licitatório e multa ao jurisdicionado pela intempestividade do envio dos documentos.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias a cerca da intempestividade da remessa dos documentos.

O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia à peça n. 23.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ressalvo, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a data limite para protocolização de documentos dar-se-

ia em 20/02/2015 e a documentação só foi encaminhada em 23/05/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2015 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal Bonito/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n°3/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, e pela aplicação de multa, equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao gestor responsável, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, pela remessa de documentos fora do prazo.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.lcs
setac.jrc /crr